

rio vai até 06/2022 com exercício financeiro de 01/2021 a 12/2021.

No entanto, esclareço que esta Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 2082/2022 refere-se a prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021. Ou seja, é para empresas obrigadas a utilizar o SPED fiscal que o prazo para envio foi prorrogado nos termos desta Instrução Normativa para até 30/07/2022. Já para as empresas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra geral indica que, a partir de 1º de maio do corrente ano, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial, devidamente registrado na entidade competente. Logo o Balanço referente ao ano de 2021 já seria devido a partir de 1º de maio/2022. É o que se entende do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976

Conclui-se, aparentemente, que a empresa VOLTEC, com os documentos apresentados, não está obrigada a Escrituração Contábil Digital (ECD), devendo atender o prazo geral do Balanço. Conclui-se também que o Balanço intermediário (2021) substituiu o Balanço de abertura, tendo em vista aquele ser mais atualizado.

Como a licitação ocorreu em 01/06/2022 a empresa deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial e seus demonstrativos referente ao ano de 2021 (de 01/01/2021 a 31/12/2021). Pois manter as informações da empresa em dia é uma rotina que deve ser levada a sério, pois estas informações são a base de tudo o que a empresa faz. Sendo impossível ter um eficiente controle financeiro, se não estiver com as informações devidamente atualizadas.

Uma empresa organizada e com seus documentos contabilizados corretamente e em dia, permite que seja gerado relatórios contábeis para que a administração utilize como instrumento de análise para tomada de decisões, avaliação de riscos e demonstrar a real situação econômica da empresa. (destacamos)

#### **V- DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

21- A CPL elaborou o relatório dos autos.

22. Manifestou a tempestividade do recurso interposto pela VOLTEC LTDA.

23. Aduziu, considerando a manifestação do apoio técnico e as exigências contidas no edital do certame, que não subsiste o pedido de revisão da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que habilitou as empresas ESTILLO ENGENHARIA LTDA E FACE ENGENHARIA LTDA na licitação.

24. Relativamente a inabilitação da recorrente pelo desatendimento do subitem 8.2.4.2.1.1 do edital, informou que solicitou ao apoio contábil reanálise da documentação da empresa, e conforme as argumentações que demonstrou, alvitrou pela manutenção de inabilitação da licitante, sugestão que foi acolhida pela CPL.

25. Assim, a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 109. §4º, da Lei 8.666/93, decidiu julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, mantendo sua inabilitação no certame, por descumprimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 do edital.

#### **V-DA ANÁLISE JURÍDICA**

##### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

26. O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 109 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93.

##### **DO MÉRITO**

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ESTILLO ENGENHARIA LTDA E FACE ENGENHARIA LTDA

27. Do exame dos autos, se verifica, que pretende a recorrente, a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas ESTILLO ENGENHARIA LTDA E FACE ENGENHARIA LTDA, e a inabilitou por descumprimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 do edital do Convite nº 8/2022-MP/PA.

28. Referente ao pedido de inabilitação das empresa declaradas habilitadas no certame, a irrisignação da recorrente, não merece provimento.

29. De flui das razões do recurso, que a recorrente asseverou ser a única licitante que atendeu ao subitem 8.2.3.3 do edital, visto que nominou na relação de sua equipe técnica, profissional habilitado em serviços de ar-condicionado e engenheiro eletricista habilitado em serviços de instalações elétricas.

30. Ocorre, que como bem observou o apoio técnico em sua manifestação, referida exigência não encontra previsão no edital disciplinador do certame.

31. É cediço que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, e em se tratando de processo licitatório, se obriga por expressa disposição legal, ao que consta no art. 41 da Lei 8.666/93[1].

32. A vinculação ao edital obriga não apenas aos licitantes, mas também a própria Administração, o que ensina que não se possa admitir sujeição ao ponto de vista defendido pela recorrente, sem ferimento dos princípios e normas aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

33. Nesse sentido a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à

probidade administrativa. (destacamos)

34. Posto isso, forçoso rejeitar a tese da empresa recorrente, que pugna pela inabilitação de empresas, por desatendimento de condição sem respaldo no edital, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que Habilitou no certame, as empresas impugnadas.

#### **DO NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITEMS 8.2.4.2.1.1 DO EDITAL**

35. Referente ao suposto desatendimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, se verifica que a disposição do edital, é suficientemente clara em regular a forma de apresentação dos documentos pelas licitantes, inclusive, detalhando o rol de documentos, a depender do modelo contábil adotado e do porte da empresa.

36. E ainda, que a estipulação editalícia se mostra razoável e adequada, porque, em consonância com os ditames do art. 176 da Lei 6.404/76, que elenca as demonstrações financeiras exigíveis e seus complementos, se apoiando em razão desta previsão legal, na impossibilidade de relativizações.

37. A propósito, destaca-se, que embora não se desconheça que para fins de habilitação em processos licitatórios, relativo a qualificação econômico-financeira, os licitantes deverão apresentar os documentos exigíveis no art. 31 da Lei Federal 8.666/93, verifica-se do inciso I do artigo, que não é o estatuto licitatório que definiu como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos, vez que dispõe expressamente que tais documentos devem ser **apresentados na forma da lei**. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (destacamos)

38. A definição de balanço patrimonial decorre de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

39. Colacionamos a disposição do art. 176, §4º da Lei 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

•4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. (destacamos).

40. Assim, uma vez especificados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer de forma correta e com observância da respectiva normatização, será inabilitado no certame, eis que como é consabido, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

41. Vejamos as previsões da Lei Licitatória:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (destacamos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (destacamos).

42. E, a doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Prieto[2]

"quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou". (destacamos)

43. Face ao exposto e considerando a manifestação do apoio técnico contábil, deve ser ratificada a decisão da CPL que inabilitou a empresa recorrente.

#### **CONCLUSÃO**

44. Pelo exposto, guardados os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opino que não houve na decisão da Comissão Permanente de Licitação do MPPA, prática de ato ilegal que mereça reforma, em relação a Habilitação das empresas FACE ENGENHARIA LTDA e ESTILLO ENGENHARIA LTDA, e na Inabilitação da licitante recorrente VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI por desatendimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 do edital do Convite nº 8/2022-MP/PA, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida e o recurso interposto julgado improcedente.

45. É o parecer que submeto a superior consideração de Vossa Excelência. Belém, 23 de junho de 2022.

Eliane Cristina Pinheiro Tavares

Assessora do Procurador-Geral de Justiça